

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Deputado Rogério Silva)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

II – assistência médica e hospitalar e previdência e assistência social; (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de previdência e assistência social são fundamentais para a população. É inadmissível que tais atividades estejam fora de um regime disciplinado do direito de greve, lacuna essa que tem ocasionado incontáveis prejuízos, sobretudo para as pessoas economicamente mais carentes.

Em época recente, especificamente no ano de 2001, os brasileiros viram-se privados de direitos básicos, como a concessão de aposentadorias e pensões, bem como de benefícios inadiáveis, como auxílio-doença e salário-maternidade, o que, para boa parte da população, significou a impossibilidade de satisfação das necessidades mais vitais. Estão bastante claras em nossa memória a paralisação que durou meses, com o fechamento de diversas agências da Previdência em todo o País, e a perplexidade dos segurados diante do impasse então instalado.

As greves nesse setor foram e continuarão sendo ilegais enquanto não expressamente submetidas a um regime de direitos e deveres, que assegure condições mínimas de prestação dos serviços inadiáveis à coletividade.

Não se quer, com tais afirmações, negar àqueles que prestam serviços nas áreas de previdência e assistência social o acesso a um direito que tem, inclusive, amparo constitucional, tampouco se ignora a situação de penúria em que aqueles trabalhadores se encontravam à citada época. O que se busca é justamente trazer para a legalidade os movimentos grevistas que venham a ocorrer, tanto para proteger os direitos dos servidores quanto para assegurar os direitos fundamentais da população.

É como submetemos a presente proposição à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA